



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.02053-7/RS

APELANTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ FRANCA

APELADOS : OS MESMOS

ADVS : JOSÉ ANTONIO JOAQUIM QUERUZ  
ISAIRA DE BORTOLI KELLER

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

**E M E N T A**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO E REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEIS nº 5890/73 e 6423/77. JUROS DE MORA. CPC, ART. 219.

Os cálculos da aposentadoria devem ser feitos com base no SMR e não no PNS. O benefício previdenciário deve ser pago com base no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00. Juros moratórios devem ser calculados de acordo com a Súmula 3 deste TRF, e a concessão de pedido por fato não comprovado não pode ser mantida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 1993.

, Presidente

, Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.02053-7/RS  
APELANTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSE FRANCA  
APELADOS : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

**R E L A T Ó R I O**

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS ( RELATOR ):

Trata-se de ação ordinária movida contra o INSS, em que o autor, na condição de aposentado, pleiteou: a) correção, pelos índices da política salarial, de todos os salários-de-contribuição do PBC; b) vinculação do salário-de-benefício (maior valor teto e menor valor teto) ao salário-de-contribuição; c) aplicação do índice integral no primeiro reajuste e o enquadramento nas faixas salariais, de acordo com a Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos; d) aplicação do índice de majoração do PNS (Decreto-Lei nº 2351/87); e) observância, para o benefício do valor mínimo, da Lei nº 7604 - 95% do PNS; f) aplicação do art. 58 (ADCT), após efetuado o novo cálculo da RMI; g) pagamento da diferença entre o salário devido e o pago em junho de 1989; h) pagamento do 13º salário na forma do art. 201, §6º, CF 88.

Em contestação, a autarquia arguiu preliminar de prescrição; sustentou, no mérito, a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de política salarial e a desvinculação do maior/menor valor teto do maior salário mínimo.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a ação, determinando a correção dos últimos doze meses do salário-de-contribuição pelos índices de reajustes salariais, a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e o enquadramento nas faixas salariais (na forma do Decreto-Lei nº 2.171/84), verificação da aplicação (ou não) da Lei 7604/87, a vinculação do benefício ao PNS, o pagamento da gratificação natalina em valor equivalente aos proventos de dezembro de cada ano (a partir de 1988), bem como do disposto na Lei nº 7.789/89, caso não deferidas tais diferenças.

Em apelo, o autor alegou que o limite do valor teto deve ser medido pelo mesmo parâmetro do salário-de-contribuição. Protestou pela majoração dos honorários para 20%. Apela também o Instituto, alegando a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição, o pagamento dos valores acima dos 95% do salário mínimo, a necessidade da observância dos prazos do art. 58-ADCT e a prescrição quinquenal.

Contra-arrazoado o apelo e tendo o Ministério Público opinado pelo improvemento dos recursos, subiram os autos.

É o relatório. Peço pauta.

*lon*  
Juiz Vladimir Freitas  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.02053-7/RS  
APELANTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
          JOSÉ FRANCA  
APELADOS : OS MESMOS  
RELATOR  : JUIZ VLADIMIR FREITAS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS ( RELATOR ):

O pedido envolve um extenso rol de pretensões de natureza previdenciária, assemelhando-se às petições iniciais formuladas perante a Justiça do Trabalho. A r. Sentença monocrática acolheu-o em parte. Inconformados, apelaram Autor e Réu. Farei o exame do que é devido ao Autor e do que não pode ser-lhe reconhecido, separadamente.

1- Não tem direito o Autor ao reajuste do benefício da aposentadoria, tendo em vista a DIB ( 25-5-89 ), com base na súmula 260-TFR, uma vez que a lei 8213/91, em seus artigos 144 e 41-II, estabeleceu disciplina própria para a matéria.

2- Tem direito ao pagamento do benefício previdenciário de junho de 1989, no valor do salário mínimo de NCz\$ 120,00 e não NCz\$ 81,40, face à interpretação da Lei 7789/89 dada por esta Turma ( AC 91.04.26489-4/RS, julg. 09-04-92 ).

3- Não tem direito, no cálculo da aposentadoria, à atualização de todos os 36 salários-de-contribuição, tendo em vista que a lei 8213/91, em seu art. 144 e § único, estabeleceu o recálculo da renda mensal inicial, mas vedou o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes desta revisão.

4- Juros moratórios são devidos na forma da Súmula nº 3 deste TRF que diz: " Os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas". Perdas e danos, como previsto no art. 1061 do Código Civil, reclamadas pelo autor, acabam incluídas nas conclusões da Súmula, que manda levar em conta as parcelas atrasadas.

5- Não tem direito o Autor ao 13º salário integral, porque este Tribunal entende que o dispositivo do art. 201, §6º da CF não é auto-aplicável, inclusive dependente de fonte de custeio ( CF, art. 195, §5º ). Da mesma forma, os cálculos não podem ser feitos com base no PNS, mas sim no SMR, conforme posicionamento das Turmas Reunidas deste TRF, contra minha posição pessoal.

6- Não tem direito à vinculação do menor valor teto ao salário-de-contribuição. O extinto Tribunal Federal de Recursos sempre reconheceu que a lei 6.950/81, ao estabelecer o salário mínimo como padrão, não autorizou o restabelecimento de tal padrão em relação do sa-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

lário-de-benefício, que, desde a vigência da lei 6205/75, é concedido com base em valores de referência ( AC nº 128.749-MG, Rel. Min. Assis Toledo; AC nº 139.951-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ 7-04-88; EAC nº 108.692, 1ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ 25-06-87 ).

Tendo em vista que: a) sempre houve tratamento diferenciado entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, seja na lei 3708/60, no DL 66/66 ou na lei 5890/73; b) os critérios para reajuste dos valores máximos jamais tiveram tratamento de vinculação ou dependência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, como se percebe da análise da lei 6950/81, nego provimento ao apelo, neste particular.

7- Não tem direito o Autor à elevação dos honorários advocatícios. O pedido inicial foi parcialmente acolhido e, por isso, o percentual é de 10%. A rigor, seria o caso de cada parte arcar com os honorários de seu patrono ( CPC, art. 21 ). Todavia, diante do conformismo do INSS neste particular, fica mantida a verba estabelecida.

8- O pedido de benefício da lei 7604/87, referente à vinculação a 95% do salário mínimo, acabou sendo concedido alternativamente na Sentença. Vale dizer, deve ser implantado se o INSS ainda não tiver tomado tal medida. Tal decisão não pode ser mantida, pois ao Autor caberia fazer prova de sua alegação, ou seja, de que o INSS não está cumprindo a lei. Não se esqueça que a autarquia afirmou que os valores atuais superam aquele patamar.

Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do Autor, para o fim de aplicar-se o contido na Súmula 3 deste Tribunal e parcial provimento ao recurso do réu, para excluir da condenação as verbas mencionadas nos itens 1 ( súmula 260-TFR ), 3 ( correção dos 36 salários-de-contribuição ), 5 ( PNS e 139 ) e 8 ( lei 7604/87 ).

*VON*  
Juiz Vladimir Freitas  
Relator